

SÚMULA 129: PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE?

CARMEN CAMINO

Juíza do Trabalho Presidente

Súmula 129/82: "GRUPO ECONÔMICO — RELAÇÃO DE EMPREGO: A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

A recente súmula, editada pela mais alta corte trabalhista, tende a desestimular discussão que se afigurava profícua sobre um dos mais delicados problemas com que se defrontam juízes e advogados no contexto da relação de emprego.

A questão decorre da interpretação do art. 2.º, § 2.º, da CLT que, em norma de escopo nitidamente protetivo, vincula solidariamente todas as empresas integrantes de grupo econômico, em face de crédito do empregado oponível a qualquer delas. Entendeu, porém, o Colendo TST de consagrar também a solidariedade ativa do grupo, ao admitir que o empregado que presta serviços a mais de uma empresa, numa mesma jornada de trabalho, posta-se diante do grupo como um todo, como se fora este um único empregador, sem direito aos salários que não aqueles prestados por seu efetivo empregador.

Com a devida vênia, ousamos discordar frontalmente do entendimento consagrado, posto que, a toda evidência, não é esta a *mens legis*. Isso porque a responsabilidade solidária — e, no caso, a obrigação solidária — constitui exceção e não regra. E, como dado excepcional na relação obrigacional, carece de previsão expressa na lei ou no contrato.

A lei — não nos parece caber dúvida — beneficia unicamente o empregado, embora respeitáveis opiniões em contrário. V.g., MARTINS CATHARINO:

"Quanto aos efeitos solidários, na CLT está amplamente: '... serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.' Na Lei 5889/73: '... serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.'

Assim, não há dúvida de que a solidariedade criada pela CLT é ativa e passiva, ambas previstas no Cód. Civ., mas o texto da Lei n.º 5889/73 suscita controvérsia a respeito."

("in" DIREITO DO TRABALHO — ENSAIOS, ESTUDOS, PESQUISAS — Edições Trabalhistas S/A — 1979 — p. 55)

Com efeito, a lei que trata da relação de emprego no âmbito rural, em enunciado que — entendemos — não deixa margem a incerteza, refere-se, ao estabelecer a solidariedade das empresas integrantes de grupo econômico, às "obrigações decorrentes da relação de emprego". Por demasia, ressalte-se: *obrigações afetas ao empregador*. A interpretação sistemática da norma em apreço determina sua inserção em ordenamento jurídico preexistente. Em decorrência, o art. 3.º, § 2.º, da Lei 5889/73 deve ser visualizado como parte integrante de um arcabouço legal harmonioso e convergente. Se ali se faz referência às *obrigações* do grupo econômico, tal resulta certamente da preocupação do legislador em elucidar, explicitar o que já se encontrava implícito na CLT e não em excepcionar regra geral acaso prevista na legislação consolidada. Deixa-se claro, pura e simplesmente, que a responsabilidade solidária pesa sobre as empresas consorciadas, não cabendo presumir que daí também resulte obrigação recíproca para o empregado de trabalhar para todo o grupo.

No terreno da relação contratual, a interpretação extensiva (?) segundo a qual, ante o simples dado do grupo econômico, todas as empresas dele integrantes passam a ser credoras do trabalho do empregado vinculado a uma delas repugna ao princípio basilar do instituto, segundo o qual "A solidariedade não se presume" (art. 896 do C. Civil). Afigura-se, então, temerário pretender que exista solidariedade ativa das empresas do grupo em relação à prestação laboral do empregado de qualquer delas, "salvo ajuste em contrário". Tal entendimento conflita com a lei, além de extravasar os limites do contrato. Ninguém haverá de sustentar que o empregado, ao se vincular a apenas uma das empresas integrantes de grupo econômico, esteja implicitamente manifestando sua vontade no sentido de também o fazer em relação às demais empresas inter-agrupadas. O simples ato de contratar com uma não autoriza presunção de que também o esteja fazendo com outras de cuja existência — no mais das vezes — sequer tem conhecimento. Há que se ter presente, embora em limites estreitos ante o caráter tuitivo da lei, o princípio consti-

tutivo da relação de emprego, expresso na liberdade de contratar e consagrado no art. 444 da CLT.

O posicionamento adotado pela jurisprudência consagrada no texto sumulado, *concessa venia*, é fruto de visão distorcida do instituto da solidariedade. Esta resulta de *relação obrigacional onde quem responde é o devedor*, como bem assevera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE, em lúcida manifestação a respeito (*in* ESTUDOS DE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO — Ed. Síntese — 1979, p. 22). Todo o arcabouço jurídico do instituto em foco se volta para a *garantia do crédito*, seja ele oponível a vários devedores ou por vários credores. Seu escopo prevalente é a *segurança do credor*. Dir-se-á que o grupo econômico, no caso, seria credor do trabalho. Obviamente que não quando o empregado contrata a prestação desse trabalho *apenas com uma das empresas agrupadas*.

Demais, o contrato de trabalho é comutativo e, por decorrência, oneroso. Daí se depreende que, necessariamente, haverá correlação de obrigações: o empregado faz (trabalha) para que o empregador dê coisa certa (salário). Se a obrigação de fazer do empregado passa a beneficiar diretamente a terceiro, rompe-se o sinalagma e passa a haver trabalho sem a correspectiva contraprestação salarial. De conseguinte, se o empregado não contratou com todas as empresas — “com o grupo” — mas apenas com uma e, inobstante, presta trabalho paralelo às demais, há, seguramente, contratos de trabalho concomitantes, tantas quantas sejam as empresas beneficiadas.

No dia-a-dia da atividade forense temos nos defrontado com situações extremas em que grupos econômicos chegam ao requinte de agregar empresas sem empregados, servidas exclusivamente que são pelos empregados das demais, exonerando-se, assim, de todas as obrigações fiscais e sociais daí decorrentes. Os conglomerados financeiros são o exemplo mais encontradiço. Noutros despontam empresas que se constituem em inequívocas prestadoras de mão-de-obra permanente, em fraude manifesta à Lei 6019. Outras empresas, ainda, se constituem em mero prolongamento de suas coirmãs, sem falar nos casos em que os empregados passam indiscriminadamente a ser utilizados por todo o grupo, “transferindo-se” de uma para outra empresa através de sucessivas “dispensas” e “admissões” fictícias que resultam em manifesto prejuízo na aquisição de direitos cuja constituição se embasa no tempo de serviço. Visa-se, assim, unicamente, ao interesse do grupo econômico, relegando o trabalhador à condição de coisa, a ponto de prevalecer apenas a sua força produtiva, como se fosse possível separar sujeito e objeto da relação laboral.

A Súmula 129 que, por suposto, não pretende ter tal abrangência no âmbito da solidariedade ativa, abre flanco, porém, a tais precedentes, na medida em que autoriza o grupo econômico a exigir trabalho do empregado que a ele não pretendeu se vincular quan-

do ingressou numa de suas empresas e, o que é singular, exigir trabalho gratuito, sem obrigação de remunerar.

Cabe a indagação inserta em obra já referida — da lavra de eminente juiz — que bem demonstra a perplexidade do julgador ante norma nitidamente protetiva que, distorcida em seu propósito inicial, passa a legitimar o abuso do poder econômico:

“Por que não é possível imaginar uma relação jurídica que obrigue o empregado apenas em face do empregador, com quem contratou, mas obrigue todas as pessoas consorciadas em face do empregado? Foi precisamente isto que se quis dizer ou que se diz recorrendo à solidariedade como um dos instrumentos do arsenal que a técnica jurídica oferece. Este arsenal é porventura pobre ou está exausto. Seja como for, o que não parece correto é subverter os valores morais e jurídicos que a norma visa preservar, transformando o trabalhador em empregado do grupo, como se não se tratasse de pessoa humana livre, que se subordina por um ato de vontade, por maiores que se afigurem os condicionamentos da liberdade e da vontade.”

(PEREIRA LEITE, op. cit.)

Essas reflexões certamente têm assaltado a todos os que vêem avolumar-se em sua mesa de trabalho cada vez maior número de processos onde a questão do grupo econômico prepondera. O advento da Súmula 129, longe de pôr termo à polêmica, deve aguçar a sensibilidade e a capacidade criadora de juizes e advogados, no sentido de buscar a justa e adequada prestação jurisdicional, sem permitir que o poder do Capital acabe por relegar a plano secundário a força do Trabalho como expressão e realização do ser humano, causa e destino último de toda a criação jurídica.